



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283318

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2070316-33.2025.8.26.0000, da Comarca de Praia Grande, em que é agravante OZELY ALVES SILVA, são agravados BANCO DO BRASIL S/A e BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo nº 2070316-33.2025.8.26.0000

Nº de 1ª Instância: 1024168-39.2024.8.26.0477

Comarca: Praia Grande (5ª Vara Cível)

Agravante: OZELY ALVES SILVA

Agravados: BANCO DO BRASIL S/A; BANCO DAYCOVAL S/A,

Juiz(a): ALÉSSIO MARTINS GONÇALVES

Voto nº 3.833

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - Pessoa física - Declaração de pobreza - Indeferimento - Possibilidade, no caso concreto - Mera presunção *juris tantum* - Análise que deve ser feita pelo juiz caso a caso, com base nos elementos de prova constantes dos autos - Autora que recebe rendimento líquido mensal muito superior a três salários-mínimos - Inexistência de comprovação de despesas extraordinárias - Adoção do critério utilizado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo - Hipossuficiência financeira não comprovada - Decisão de indeferimento mantida.

Nega-se provimento ao recurso, com observação.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ozely Alves Silva contra a r. decisão de fls. 78 que, nos autos da ação revisional de contrato de empréstimo ajuizada pela agravante em face de Banco do Brasil S/A e Banco Daycoval S/A, indeferiu o pedido de gratuidade de justiça e determinou a comprovação do recolhimento da taxa judiciária inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Sustenta a agravante, em síntese, que os documentos juntados são suficientes para demonstrar a hipossuficiência econômica da autora. Alega que percebe apenas a remuneração advinda de sua aposentadoria, sendo possível constatar que possui descontos obrigatórios, além de contratações de empréstimos consignados, o que faz com que sua renda seja de cerca de R\$ 5.650,00. Pede a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão.

Recurso tempestivo.

A decisão de fls. 83/84 atribuiu efeito suspensivo ao recurso.

Desnecessária a intimação da parte contrária, pois não formada a relação jurídico-processual.

É o relatório.

2. Inicialmente, desnecessário que se aguarde o prazo para oposição ao julgamento virtual, tendo em vista que não há previsão legal para sustentação oral no presente agravo de instrumento.

Com efeito, nos termos do art. 937, inciso VIII, do CPC e do art. 146, § 2º, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, somente cabe sustentação oral “*no agravo de instrumento interposto contra decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou da evidência*”, o que não é o caso dos autos.

Pois bem.

O recurso não comporta provimento.

A decisão ora agravada indeferiu os benefícios da justiça gratuita ao autor pelos seguintes fundamentos:

“INDEFIRO os benefícios da assistência judiciária, tendo em vista que os documentos apresentados não confirmam a alegada impossibilidade de pagamento.

Conforme denota-se nos documentos juntados pela parte autora, esta possui rendimentos mensais superiores ao valor de três salários mínimos, o que não condiz com a alegada hipossuficiência.

Ademais, a parte ativa possui valores acumulados em conta.”.

E com razão o D. Juízo de primeiro grau.

Nos termos do art. 98 do CPC, “*a pessoa natural ou jurídica,*

brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

É certo que referida norma deve ser analisada em conjunto com o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que estabelece que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”, o que significa que a declaração de pobreza gera mera presunção relativa da necessidade do benefício, cabendo ao juiz, em cada caso concreto, avaliar o efetivo cabimento da benesse legal.

Nesse sentido, tem decidido o E. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO. PRESUNÇÃO 'JURIS TANTUM'.

1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, gera presunção 'juris tantum' de necessidade do benefício.

2. Possibilidade de indeferimento do benefício se o magistrado verificar, com base nos elementos dos autos, não ser o postulante do benefício dele necessitado.

3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO (AgRg no REsp 1185351/RJ, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, j. em 14/08/2012).

Na hipótese dos autos, a agravante juntou inicialmente declaração de hipossuficiência (fls. 15/16 dos autos de origem) e demonstrativos de pagamento de aposentadoria (fls. 20/23 dos autos de origem).

A fim de melhor apreciar o pedido de gratuidade, o Juízo determinou a complementação da documentação nos moldes do despacho de fls. 37/38, o que veio a ser cumprido a fls. 47/54 dos autos de origem, com juntada de cópias de declaração de imposto de renda (fls. 47/64 dos autos de origem) e extratos bancários (fls. 67/75 dos autos de origem).

Nesse contexto é que sobreveio a r. decisão agravada de fls. 78, que indeferiu a gratuidade de justiça à autora.

Com efeito, verifica-se da documentação apresentada que a agravante auferia aposentadoria em valor bruto de R\$ 16.680,24 e líquido de R\$ 14.100,60 – isto é, abatido apenas o desconto obrigatório referente ao imposto de renda –, muito superior ao patamar de três salários-mínimos.

Ainda considerando os descontos de empréstimos consignados (que são descontos voluntários), a autora recebe R\$5.648,50, quantia que, igualmente, supera três salários-mínimos.

Mostra-se adequada, na hipótese, a aplicação do critério utilizado pela Defensoria Pública para ter por comprovada a insuficiência de recursos dos interessados em sua atuação, ou seja, o recebimento de rendimentos líquidos de, no máximo, três salários-mínimos.

Além disso, os extratos bancários juntados mostram a existência de saldo considerável em conta corrente.

Os elementos dos autos contrariam a tese de hipossuficiência financeira, indicando que a agravante tem condições de arcar com os custos do processo sem prejuízo de seu sustento ou de sua família.

Por isso, na hipótese concreta em análise, ganha relevância a contratação de advogado particular.

A agravante contratou advogado particular, o que, se isoladamente não pode impedir a gratuidade, no contexto dos autos e em conjunto com os demais elementos, somente reforça a conclusão pela desnecessidade do benefício.

Assim, há fundadas razões para o indeferimento da benesse.

Não bastasse isso, deferir o benefício, que em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população o ônus que deveria ser suportado pelo agravante, o que não se mostra admissível.

É esse o entendimento desta C. Câmara e deste E. Tribunal de Justiça:

Agravo de instrumento. Ação monitória. Gratuidade da justiça.

Indeferimento. Irresignação improcedente. Peticionário profissional autônomo e que constituiu advogado para o patrocínio da causa, de pouca expressão econômica. Elementos dos autos, ademais, evidenciando que o autor apresenta condição econômico-financeira incompatível com a dos verdadeiros destinatários do favor legal. Consideração de que o benefício da gratuidade se destina aos milhões de brasileiros efetivamente necessitados, isto é, sem profissão, sem rendas e sem patrimônio. Situação que não parece ser a do peticionário, ainda a se imaginar que os gastos com o processo lhe trarão algum sacrifício, e riscos, como é comum ocorrer com todo aquele que ingressa em juízo. Negaram provimento ao agravo. (TJSP; Agravo de Instrumento 2036580-58.2024.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jacareí - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2024; Data de Registro: 27/03/2024) (grifo nosso)

AGRAVO INTERNO. Assistência judiciária gratuita. Pedido formulado pela agravante, que declara não poder arcar com as despesas do processo. Hipótese em que a postulante não demonstrou sua incapacidade de suportar o pagamento das custas e despesas processuais. Existência de fundadas razões para o indeferimento do pedido (artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil). Não caracterização de situação que poderia autorizar a concessão do benefício. Agravo interno desprovido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso. (TJSP; Agravo Interno Cível 2330400-84.2023.8.26.0000; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/03/2024; Data de Registro: 22/03/2024) (grifo nosso)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Justiça Gratuita – Pessoa Física – Ação de indenização por danos morais cumulada com tutela antecipada e inexigibilidade de débito – Inércia da agravante em apresentar documentos solicitados pelo juízo singular e capazes de comprovar a precariedade financeira – Ausência de documentos indispensáveis à análise da concessão da gratuidade judiciária – Declarações unilaterais de hipossuficiência financeira não possuem presunção de veracidade absoluta – Contratação de advogado particular, associado às peculiaridades do caso em tela, que milita contra o propósito de obtenção da benesse – Recurso desprovido, com determinação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2026390-70.2023.8.26.0000; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 23ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/03/2023; Data de Registro: 28/03/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de inexigibilidade de débito – Assistência Judiciária Gratuita – Negativa pelo

Magistrado – Insurgência – A gratuidade de justiça deve ser concedida àqueles que são comprovadamente necessitados, conforme inteligência do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, sendo relativa a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência da parte – Considerando que a parte requerente não trouxe aos autos documentos capazes de comprovar, de forma inequívoca, a sua alegada condição de hipossuficiência financeira, impõe-se o indeferimento da assistência judiciária gratuita, a qual somente pode ser deferida em casos excepcionais, em que o requerente é comprovadamente pobre no sentido legal - Decisão mantida - Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2300945-74.2023.8.26.0000; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Novo Horizonte - 1ª Vara; Data do Julgamento: 22/11/2023; Data de Registro: 22/11/2023)

Daí porque se conclui que não estão presentes os requisitos legais para a concessão do benefício da gratuidade de justiça, sendo de rigor a manutenção da r. decisão agravada por seus próprios e bem lançados fundamentos.

Porque mantido o indeferimento da gratuidade, e nos termos do art. 99, § 7º, do CPC, providencie a parte agravante o recolhimento do preparo deste recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa, cabendo ao D. Magistrado de primeiro grau acompanhar o cumprimento desta determinação, adotando as providências cabíveis.

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, com observação.

SIDNEY BRAGA
Relator